AgRg no HABEAS CORPUS Nº 893939 - SP (2024/0061879-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOAO RAFAEL RABELO (PRESO)
ADVOGADOS	:	GIOVANNA D ANTRACCOLI - SP459394 ARI DANTRACCOLI NETO - SP500799 VINÍCIUS FORTI DOS SANTOS - SP440219
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RELEVANTE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

2. No caso, a decisão que decretou a prisão preventiva está concretamente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista que pende contra o agravante investigação por delito da mesma natureza, além do fato de que, com ele, foi apreendida relevante quantidade de droga.

3. Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública, assim como a apreensão de relevante quantidade de droga.

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

Documento eletrônico VDA42152235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 25/06/2024 14:38:14
Código de Controle do Documento: 6b907290-9ac3-423d-a37d-c794a17f1166

18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA42152235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 25/06/2024 14:38:14
Código de Controle do Documento: 6b907290-9ac3-423d-a37d-c794a17f1166

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 893939 - SP (2024/0061879-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOAO RAFAEL RABELO (PRESO)
ADVOGADOS	:	GIOVANNA D ANTRACCOLI - SP459394 ARI DANTRACCOLI NETO - SP500799 VINÍCIUS FORTI DOS SANTOS - SP440219
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RELEVANTE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

2. No caso, a decisão que decretou a prisão preventiva está concretamente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista que pende contra o agravante investigação por delito da mesma natureza, além do fato de que, com ele, foi apreendida relevante quantidade de droga.

3. Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública, assim como a apreensão de relevante quantidade de droga.

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Joao Rafael Rabelo contra decisão que denegou o *habeas corpus*, porquanto constatada a presença de

Documento eletrônico VDA41695459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 24/05/2024 19:36:13
Código de Controle do Documento: 26d5a933-6363-46ca-827f-a4546af90e1d

fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva.

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa reitera os argumentos da inicial e ressalta que "embasar a segregação da liberdade do Paciente em uma SUPOSTA reiteração delitiva, quer seja, trata-se de procedimento investigatório, que cumpre asseverar, é turvo e desestruturado, e certamente restará desclassificado para o artigo 28 da Lei de Drogas, revela-se inaceitável! basta analisar os autos n.° 1500972-08.2022.826.0653, e não estamos falando aqui de futurologia, mas sim de algo palpável, concreto!" (fls. 320-321).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado, para que a custódia preventiva do agravante seja revogada, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, busca a defesa a reconsideração da decisão agravada, com a revogação da prisão preventiva do agravante ou a sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

A decisão que denegou o *habeas corpus*, no que importa ao deslinde da controvérsia, foi assim fundamentada (fls. 310-312):

> [...]
> A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente teve a seguinte fundamentação (fls. 9-10):
>
> > O autuado JOÃO RAFAEL RABELO, qualificados nos autos, foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes, cuja pena máxima abstratamente cominada é superior a quatro anos, atendendo ao requisito do inciso I, do artigo 313, do Código de Processo Penal para a decretação da prisão preventiva. Há prova da materialidade delitiva, conforme se verifica pelo boletim de ocorrência, pelo autos de exibição, apreensão e constatação preliminar, e indícios de autoria, mormente se considerada a situação de flagrância e depoimento das testemunhas. Também estão presentes os pressupostos para a decretação da custódia cautelar do indiciado, já que a manutenção de sua prisão é necessária à garantia da ordem pública, notadamente ante às substâncias entorpecentes apreendidas, o que indica, ao menos por ora, que o indiciado destina seus esforços ao tráfico e faz da venda de entorpecentes o seu meio de vida. Denota-se, ainda que, além da existência de denúncias vinculando o acusado ao comércio de entorpecentes, por ocasião da abordagem policial foram localizadas grande quantidade de entorpecentes e vultuosa quantia em dinheiro, cuja origem sequer fora esclarecida. Ainda, foram apreendidas duas balanças de precisão, instrumento tipicamente utilizado no tráfico de entorpecentes. Ademais, pela análise de seus antecedentes, verifico que o investigado João Rafael é responde a inquérito

Documento eletrônico VDA41695459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 24/05/2024 19:36:13
Código de Controle do Documento: 26d5a933-6363-46ca-827f-a4546af90e1d

> policial por crime de idêntica natureza, no qual, inclusive, recentemente realizou acordo de não persecução criminal (fls. 33). Com efeito, denota-se que o réu está envolvido em crime de suma gravidade consistente no tráfico ilícito de drogas, que deve ser combatido com rigor. Estão, pois, presentes os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal para a decretação da prisão preventiva do acusado. E, ainda que se argumente quanto à possibilidade de que seja deferida a liberdade provisória em casos tais, entendo que tal medida, à vista do caso concreto, é insuficiente para resguardar a ordem pública e acautelar a paz social. Importante ressaltar, ainda, que a custódia cautelar, além de resguardar a ordem pública, conforme dito, imprime celeridade ao processo, permitindo a rápida formação da culpa, preservando a boa instrução criminal, notadamente porque enseja a presença do agente a todos os atos do processo. Além do mais, tal medida assegura a aplicação da lei penal. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 310, II e 312, do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de JOÃO RAFAEL RABELO, em preventiva.

In casu, verifica-se a presença de fundamentos concretos para a denegação da ordem e manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, diante do risco concreto de reiteração delitiva relativo a JOAO RAFAEL RABELO, pois foi apontado que "pela análise de seus antecedentes, verifico que o investigado João Rafael é responde a inquérito policial por crime de idêntica natureza, no qual, inclusive, recentemente realizou acordo de não persecução criminal", "além da existência de denúncias vinculando o acusado ao comércio de entorpecentes, por ocasião da abordagem policial foram localizadas grande quantidade de entorpecentes [mais de 1kg de maconha - fl. 14] e vultuosa quantia em dinheiro, cuja origem sequer fora esclarecida".

Tais argumentos são suficientes para rechaçar o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente.

Com efeito, “justifica-se a imposição da prisão preventiva da agente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública”. (AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023). No mesmo sentido: AgRg no RHC n. 175.527/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 780.490/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023; AgRg no RHC n. 164.793/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022.

É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade das drogas apreendidas. Nesse sentido: AgRg no HC n. 786.689/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023; AgRg no HC n. 776.330/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023; AgRg no RHC n. 173.924/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha

Documento eletrônico VDA41695459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 24/05/2024 19:36:13
Código de Controle do Documento: 26d5a933-6363-46ca-827f-a4546af90e1d

Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; AgRg no HC n. 785.639/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 172.667/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

A despeito das alegações defensivas, a decisão deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, ainda que não se desconheça a complexidade e a relevância da questão tratada nestes autos.

No caso, a decisão que decretou a prisão preventiva está concretamente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista que pende contra o agravante investigação por delito da mesma natureza, além do fato de que, com ele, foi apreendida relevante quantidade de droga.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41695459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 24/05/2024 19:36:13
Código de Controle do Documento: 26d5a933-6363-46ca-827f-a4546af90e1d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 893.939 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0061879-6

Número de Origem:
15004989320238260623 15009720820228260653 169312023 2244206462022070708
23499462820238260000 23667482023

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ARI DANTRACCOLI NETO
ADVOGADOS	: GIOVANNA D ANTRACCOLI - SP459394
	ARI DANTRACCOLI NETO - SP500799
	VINÍCIUS FORTI DOS SANTOS - SP440219
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOAO RAFAEL RABELO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOAO RAFAEL RABELO (PRESO)
ADVOGADOS	: GIOVANNA D ANTRACCOLI - SP459394
	ARI DANTRACCOLI NETO - SP500799
	VINÍCIUS FORTI DOS SANTOS - SP440219
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA42133879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:50:09
Código de Controle do Documento: f2d6efe4-4bd2-4ad8-93ec-07a8af4e7d74

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42133879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:50:09
Código de Controle do Documento: f2d6efe4-4bd2-4ad8-93ec-07a8af4e7d74